



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1471
20 / 03 / 2013	
HUBRICA	FOLHAS
Bruna F.	

MENSAGEM/116

Rio Grande, 20 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 032, que **INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - GDAFAZ**

O presente projeto de lei é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo municipal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

A instituição da Gratificação de Atividade Fazendária da Administração Pública Municipal - GDAFAZ objetiva propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos de gestão dos sistemas fazendários da Administração Pública Municipal. A proposta irá produzir efeitos mais especificamente nos sistemas de gestão de orçamento, arrecadação, financeiros e controles do poder público municipal da Secretaria de Município da Fazenda. Cabe registrar que, dada a sua natureza específica e temporária a gratificação só é devida aos servidores em atividade, e em quanto permanecer nestas condições.

Os quadros atuais da Secretaria de Município da Fazenda encontra-se com elevado déficit de pessoal, o que compromete a capacidade operacional dos sistemas de arrecadação, orçamentários, financeiros, contábeis e de controle. A busca de profissionais especializados por parte dos órgãos setoriais e seccionais desses sistemas, aliado à falta de incentivos para a assunção de atividades de elevado nível de responsabilidade e abrangência têm sido fatores decisivos para o crescente agravamento da atual situação.

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Assim, a proposta visa, precipuamente, ao fortalecimento dos órgãos centrais desses sistemas, por meio da criação de incentivo que propicie atratividade compatível com o nível de qualificação e especialização exigido desses profissionais, cuja atuação envolve, além da execução e trabalhos especializados, a implementação contínua de novas ações e a orientação às demais unidades que compõem os sistemas.

É nosso entendimento que as alterações propostas trarão grandes benefícios ao sistema como um todo, uma vez que os setores envolvidos servem de base para a arrecadação, planejamento, a execução e o controle da administração pública municipal.

É nossa proposta então que seja instituída a Gratificação de Atividade Fazendária da Administração Pública Municipal - GDAFAZ. Essa medida tem vários componentes positivos, mas o principal deles é incentivar o servidor das unidades dos sistemas estruturadores a permanecerem em seus cargos firmando raízes e fortalecendo a memória dos setores.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 20 DE MARÇO DE 2013.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE FAZENDÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - GDFAFAZ.**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária-GDFAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e empregados públicos quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 2º A GDFAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, emprego ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDFAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A pontuação referente à GDFAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único: Os valores a serem pagos a título de GDFAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei, em suas respectivas categorias.

Art. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDFAFAZ serão estabelecidos em ato do Secretário de Município da Fazenda.

Art. 6º A GDFAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Secretário de Município da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da Secretaria de Município da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Secretaria de Município da Fazenda, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria Secretaria de Município da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 8º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos, financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades da Secretaria de Município da Fazenda mediante ato do Secretário de Município da Fazenda, devidamente justificado.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 9º Até que seja editado o ato a que se refere o art. 7 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo I observados as respectivas categorias.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 10 Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDFAZ, o servidor continuará percebendo a



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

respectiva gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 12 O servidor ativo beneficiário da GDFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria de Município da Fazenda.

Parágrafo único: A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 13 A GDFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14 Somente farão jus ao recebimento da GDFAZ servidores em regime de dedicação exclusiva.

Art. 15 Até que seja realizada a primeira fixação de metas e a primeira avaliação de desempenho, os servidores que se enquadram nas condições de recebimento da GDFAZ prevista na presente lei farão jus a 80 (oitenta) pontos de avaliação.

Parágrafo Único: A instituição das metas de desempenho deverá ocorrer em até 60 dias contados da entrada em vigor da presente lei, sob pena de suspensão do pagamento da GDFAZ.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a contar do mês imediatamente posterior a publicação.

Rio Grande, 20 de março de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Valores dos pontos para GDFAZ

Categorias	Valor do ponto da GDFAZ
A, B e C	R\$ 5,00
D, E	R\$ 7,00
F	R\$ 8,00
F (Com registro em Conselho de Classe)	R\$ 10,00
G	R\$ 12,00
Outros	R\$ 4,00

Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

RECURSO:	0001	RECURSO LIVRE
CARGO	GDFAFAZ	
QUANTIDADE:		
TIPO		
MÊS PERCEBIMENTO	Abril	

ANO CORRENTE												
Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
GID	-	-	-	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00	71.600,00
Auxílio-alimentação												
Previrg 16%	-	-	-	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00	11.456,00
Gratificação Natalina												65.633,33
Previrg 16% Grat. Natalina												10.501,33
Previrg 22% - Amortização Passivo ,	-	-	-	15.752,00	15.752,00	15.752,00	15.752,00	15.752,00	15.752,00	15.752,00	15.752,00	30.191,33
Totais	-	-	-	98.808,00	98.808,00	98.808,00	98.808,00	98.808,00	98.808,00	98.808,00	98.808,00	189.382,00

1º ANO												
Percentual estimado de reajuste para o 1º ano				7,00%								
Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
GID	-	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00	76.612,00
Auxílio-alimentação												
Previrg 16%	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92	12.257,92
Gratificação Natalina												76.612,00
Previrg 16% Grat. Natalina												12.257,92
Gratificação Férias	-	-	-	76.612,00	-	-	-	-	-	-	-	-
Previrg 16% Grat. Férias	-	-	-	12.257,92	-	-	-	-	-	-	-	-
Previrg 22% - Amortização Passivo ,	16.854,64	16.854,64	16.854,64	33.709,28	16.854,64	16.854,64	16.854,64	16.854,64	16.854,64	16.854,64	16.854,64	33.709,28
Totais	105.724,56	105.724,56	105.724,56	211.449,12	105.724,56	105.724,56	105.724,56	105.724,56	105.724,56	105.724,56	105.724,56	211.449,12

2º ANO												
Percentual estimado de reajuste para o 2º ano				7,00%								
Rubrica	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
GID	-	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84	81.974,84
Auxílio-alimentação												
Previrg 16%,%	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97	13.115,97
Gratificação Natalina												81.974,84
Previrg 16% Grat. Natalina												13.115,97
Gratificação Férias	-	-	-	81.974,84	-	-	-	-	-	-	-	-
Previrg 16% Grat. Férias	-	-	-	13.115,97	-	-	-	-	-	-	-	-
Previrg 22% - Amortização Passivo ,	18.034,46	18.034,46	18.034,46	36.068,93	18.034,46	18.034,46	18.034,46	18.034,46	18.034,46	18.034,46	18.034,46	36.068,93
Totais	113.125,28	113.125,28	113.125,28	226.250,56	113.125,28	113.125,28	113.125,28	113.125,28	113.125,28	113.125,28	113.125,28	226.250,56



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Número de Ordem: 05/2013

Data da Elaboração: 12/02/2013

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação:

Criação da GDAFAZ

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input checked="" type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:

Estrutura Programática	Descrição	Fonte	VALOR
03.01.28.846.0000.0107	ENCARGOS ESPECIAIS COM PREVIDÊNCIA-RPPS-EXEC	0001	156.207,33
03.01.04.122.0001.2102	PESSOAL ATIVO E ENCARGOS- GERAL PRÓPRIOS	0001	710.033,33
03.01.04.272.0001.2106	ENCARGOS COM PREVIDÊNCIA RPPS - Ativos SMA	0001	113.605,33
TOTAL			979.846,00

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

2.1) Não2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro	0,00	105.724,56	113.125,28	Fonte:	0001 RECURSO LIVRE
fevereiro	0,00	105.724,56	113.125,28	Ativo Financeiro mês anterior: 73.762.639,23	
março	0,00	105.724,56	113.125,28	(-) Passivo Financeiro mês anterior: 12.727.553,29	
abril	98.808,00	211.449,12	226.250,56	(=) Resultado Financeiro mês anterior: 61.035.085,94	
maio	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(+)-Receitas Previstas até o final do exercício: 176.221.770,49	
junho	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(-)Despesas de Pessoal previstas até final exercício: 176.221.770,49	
julho	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(=) Resultado Financeiro projetado ano: 61.035.085,94	
agosto	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(+)- receitas primeiro ano seguinte: 205.721.367,07	
setembro	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(-) despesas de Pessoal primeiro ano seguinte: 205.721.367,07	
outubro	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(+)- receitas segundo ano seguinte: 216.007.435,42	
novembro	98.808,00	105.724,56	113.125,28	(-) despesas de Pessoal segundo ano seguinte: 216.007.435,42	
dezembro	189.382,00	211.449,12	226.250,56	(=) situação financeira antes do Impacto: 61.035.085,94	
Soma	979.846,00	1.480.143,84	1.583.753,91	(- gastos impacto) = situação projetada: 56.991.342,19	

E) Percentual atual de despesa com pessoal 2013 (atual)

50,99%



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1471113

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

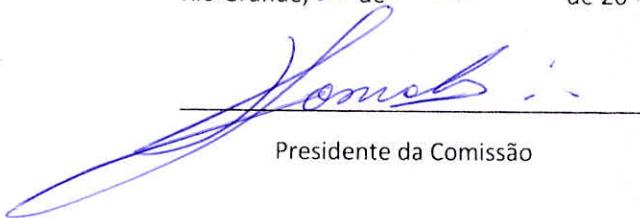
..... Vereador Flávio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 03 de 2013



Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de março de 2013


VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 1471/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de março de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

VEREADOR

Flávia Santos

PSDB

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0325/13
Proc. 1471/2013

Rio Grande, 27 de março de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

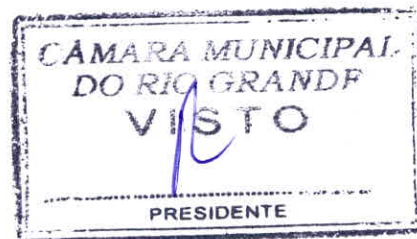
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 032 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Institui a Gratificação de Atividade Fazendária da Administração Pública Municipal - GDAFAZ.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE FAZENDÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - GDAFAZ.**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária-GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e empregados públicos quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 2º A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, emprego ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único: Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei, em suas respectivas categorias.

Art. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Secretário de Município da Fazenda.

Art. 6º A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 7º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Secretário de Município da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da Secretaria de Município da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Secretaria de Município da Fazenda, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria Secretaria de Município da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 8º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos, financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades da Secretaria de Município da Fazenda mediante ato do Secretário de Município da Fazenda, devidamente justificado.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 9º Até que seja editado o ato a que se refere o art. 7 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo I observados as respectivas categorias.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 10 Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDFAZ, o servidor continuará percebendo a



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

respectiva gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 12 O servidor ativo beneficiário da GDFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria de Município da Fazenda.

Parágrafo único: A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 13 A GDFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14 Somente farão jus ao recebimento da GDFAZ servidores em regime de dedicação exclusiva.

Art. 15 Até que seja realizada a primeira fixação de metas e a primeira avaliação de desempenho, os servidores que se enquadram nas condições de recebimento da GDFAZ prevista na presente lei farão jus a 80 (oitenta) pontos de avaliação.

Parágrafo Único: A instituição das metas de desempenho deverá ocorrer em até 60 dias contados da entrada em vigor da presente lei, sob pena de suspensão do pagamento da GDFAZ.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a contar do mês imediatamente posterior a publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Anexo I

Valores dos pontos para GDAFAZ

Categorias	Valor do ponto da GDAFAZ
A, B e C	R\$ 5,00
D, E	R\$ 7,00
F	R\$ 8,00
F (Com registro em Conselho de Classe)	R\$ 10,00
G	R\$ 12,00
Outros	R\$ 4,00





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.377 DE 28 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO
DE ATIVIDADE
FAZENDÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - GDAFAZ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária- GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e empregados públicos quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Secretaria de Município da Fazenda.

Art. 2º A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, emprego ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único: Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei, em suas respectivas categorias.

Art. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Secretário de Município da Fazenda.

Art. 6º A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Secretário de Município da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades da Secretaria de Município da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Secretaria de Município da Fazenda, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria Secretaria de Município da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 8º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos, financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades da Secretaria de Município da Fazenda mediante ato do Secretário de Município da Fazenda, devidamente justificado.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 9º Até que seja editado o ato a que se refere o art. 7 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo I observados as respectivas categorias.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 10 Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 12 O servidor ativo beneficiário da GDFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria de Município da Fazenda.

Parágrafo único: A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 13 A GDFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14 Somente farão jus ao recebimento da GDFAZ servidores em regime de dedicação exclusiva.

Art. 15 Até que seja realizada a primeira fixação de metas e a primeira avaliação de desempenho, os servidores que se enquadram nas condições de recebimento da GDFAZ prevista na presente lei farão jus a 80 (oitenta) pontos de avaliação.

Parágrafo Único: A instituição das metas de desempenho deverá ocorrer em até 60 dias contados da entrada em vigor da presente lei, sob pena de suspensão do pagamento da GDFAZ.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a contar do mês imediatamente posterior a publicação.

Rio Grande, 28 de março de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Anexo I

Valores dos pontos para GDAFAZ

Categorias	Valor do ponto da GDAFAZ
A, B e C	R\$ 5,00
D, E	R\$ 7,00
F	R\$ 8,00
F (Com registro em Conselho de Classe)	R\$ 10,00
G	R\$ 12,00
Outros	R\$ 4,00



ATA Nº 8977

PROCESSO Nº 1471

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO- JOÃO DA BARRA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	19		

270313